



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000586-07.2024.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MUNICÍPIO DE FARTURA e L. DA SILVA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000586-07.2024.8.26.0187

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Fazenda Pública do Município de Fartura e outro

Comarca: Fartura – Vara Única

Voto nº 862

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que julgou extinta a ação por perda superveniente do interesse processual. Ação civil pública visava impedir show pirotécnico no evento "EXPOFAR 2024". Tutela de urgência concedida, mas evento realizado sem show pirotécnico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem julgamento de mérito implica na cessação da tutela de urgência, considerando a perda superveniente do objeto da ação.

III. Razões de Decidir

3. A realização do evento sem o show pirotécnico exauriu o objeto da demanda, caracterizando a falta de interesse de agir superveniente.

4. A situação de risco à segurança das pessoas não mais subsiste, tornando a ação inadequada para tratar de eventos futuros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, levando à extinção do processo.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 493.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS nº 19.055, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 09.05.2006.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 72/76, a qual julgou extinta a ação por perda superveniente do interesse processual.

Alega que a sentença merece reforma pois a ordem de urgência em tutela antecipada tem natureza precária, que não subsiste se não for ratificada em sede de mérito, razão pela qual, uma vez extinto o processo sem julgamento de mérito, a tutela também deixa de existir.

Pretende o provimento do recurso para que a sentença proferida seja reformada, sendo julgados procedentes os pedidos realizados, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 11/13.

Contrarrazões às fls. 96/100 e 103/106.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou manifestação às fls. 114/116.

É o relatório.

O recurso está prejudicado em razão da perda superveniente do objeto.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a procedência do pedido para que seja imposta a ré L. DA SILVA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS ME a obrigação de não fazer consistente em não promover o show pirotécnico ou com a utilização de fogos de artifício e que o MUNICÍPIO DE FARTURA cumpra obrigação de fazer consistente em fiscalizar o evento e não permitir a realização de show pirotécnico ou com utilização de fogos de artifício.

Tais obrigações referem-se ao evento "EXPOFAR 2024" (XXXII EXPOFAR), ocorrido nos dias 04, 05, 06 e 07 de abril de 2024.

A tutela de urgência foi concedida às fls. 11/13.

Ora, como bem destacado na sentença ora recorrida, *a realização do evento tinha data certa para ocorrer. E, ainda que o impedimento inicial decorra da concessão de tutela antecipada, considerando a data desta prolação, não há mais qualquer possibilidade de realização do show objeto da lide.*

O evento já foi realizado há mais de um ano, de modo que o pleito do autor já foi devidamente atendido, não havendo nenhuma justificativa para a continuidade desta ação.

O documento indicado às fls. 99 demonstra que houve o cancelamento do show pirotécnico.

Como se vê, há carência superveniente da ação pois a situação que originou sua propositura já não está mais apta a produzir efeitos.

A situação de risco à segurança das pessoas não mais subsiste. E, caso haja novos eventos que possam colocar em risco a segurança de indivíduos, deverão ser objeto de demanda própria, não se mostrando a presente ação adequada para tanto.

Diante disso, a ação perdeu seu objeto em face de fato superveniente, qual seja, a realização do evento sem show pirotécnico ou com a utilização de fogos de artifício.

Nos termos do artigo 493 do Novo Código de Processo Civil “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença”.

Considerando que o objeto da presente demanda se exauriu, de modo irreversível, caracterizou-se a falta de interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, o v. julgado do Colendo STJ que deixou assentado o

entendimento de que “a perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo” (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso (STJ – 1ª Turma, RMS nº 19.055, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09/05/06, DJU 18/05/06).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora